Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1962/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/09244/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2030159
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** ANTONIO LASTORIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – DIFICULDADE NA REMESSA ELETRÔNICA VIA SICAP – SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificado que a gestão passava por dificuldade na remessa eletrônica via SICAP, juntando comprovação do alegado (cópia de e-mails enviados à instituição e atas de reuniões realizadas com a Divisão de Atos de Pessoal), é válida a substituição da penalidade aplicada pelo atraso no encaminhamento dos documentos por recomendação ao jurisdicionado, para observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente quanto ao prazo exigido para o envio da documentação ao órgão competente para a fiscalização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Lastória**, Ex-Secretário de Estado de Saúde-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado para modificar os comandos da Decisão Singular**- DSG – G.RC - 15233/2019**, para o fim de **substituir a multa** aplicada por **recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por Antônio Lastoria, em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 15233/2019, lançada ao TC/MS/09244/2017, que assim decidiu:

> I - Pelo REGISTRO da nomeação de Jaqueline Amália Rovari, inscrito no CPF sob o n. 309.632.928-11, para ocupar o cargo de Especialista de Serviços de Saúde – Assistente Social, nos termos do artigo 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Secretário de Estado de Saúde, Antônio Lastoria, inscrito no CPF/MF sob o n. 979.942.438-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que não houve o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como houve problemas no sistema SICAP, juntando documentos, peça 2.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica, peça 7, e ao Ministério Público de Contas, peça 8; ambos sugerindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento, por entenderem que não há motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A Decisão Singular DSG-RC-15233/2019 declarou o registro do ato de pessoal-nomeação, com a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade.

Em seu parecer, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram por manter inalterados os comandos constantes na Decisão Singular, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Sem maiores delongas, pela análise processo dos autos originários, verifica-se que, de fato, o ordenador de despesa não foi intimado acerca das irregularidades que embasaram a decisão monocrática.

Portanto, reconhece-se a nulidade arguida.

A despeito da constatação do vício procedimental, é possível a apreciação da matéria envolvendo a contratação temporária, isso porque, na hipótese, a resolução do mérito dar-se-á em favor daquele que aproveitaria à declaração da nulidade.

Não é outro, aliás, o caminho estabelecido pelo regimento interno deste Egrégio Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

> Art. 104. O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.
>
> § 1º Será dispensável o saneamento se o vício não influir na solução da matéria.
>
> § 2º Podendo decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Conselheiro, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá abster-se de:
>
> I - declará-la ou de mandar repetir os atos ou termos nulos, inclusive despachos (...).

Superadas às questões processuais, passa-se ao mérito da contratação.

Quanto à penalidade aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, deixa-se de acompanhar o entendimento da equipe técnica e do MPC, pois, do ponto de vista processual cumpre considerar que, ainda que a legislação regulamentar estabeleça a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, impõe-se, a teor do dispõe o art. 22 da Lei n° 12.376/2010, a ponderação de cada situação antes da fixação da

sanção:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora com esse entendimento, a exemplo de alguns precedentes: TC/10701/2014/001, TC/19354/2014/001, TC/15045/2013/001, dentre tantos outros.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção:

> Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: [...]
>
> § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]
>
> II - a relevância da falta;

Analisando o caso, conforme os documentos juntados no recurso (fls. 10-43), verifica-se que a gestão passava por dificuldade na remessa eletrônica via SICAP, juntando, para tanto, cópia de e-mails enviados à instituição e atas de reuniões realizadas com a Divisão de Atos de Pessoal.

Assim, justificada e comprovada a impossibilidade de remessa, é válida a substituição da penalidade por recomendar ao jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno do órgão deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I- **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Antônio Lastória (CPF: 979.942.438-00), Ex-Secretário de Estado de Saúde-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II- no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar os comandos da Decisão Singular- DSG – G.RC - 15233/2019, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas; e

III- **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS